SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002290-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Custeio de Assistência Médica

Requerente: Roberto Marciano dos Santos

Requerido: Fernando Rodrigo dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Roberto Marciano dos Santos ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória contra o Município de São Carlos e Fernando Rodrigo dos Santos, aduzindo, em síntese, que o correquerido Fernando é seu filho e há vinte anos faz uso de crack e outras drogas, possui comportamento agressivo e furta objetos de sua casa para aliená-los e comprar entorpecentes. Apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em tratamento de recuperação de dependentes.

Pela decisão de fls. 15/17, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 26/41. Preliminarmente, pugnou pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fl. 54).

Foi nomeado Curador Especial a Fernando, que contestou a ação por negativa geral (fls. 74/76).

Veio aos autos informação acerca da internação de Fernando na Clínica Renovare (fls.133/135).

Relatório informativo emitido pela Clínica Renovare às fls. 151/152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o chamamento ao processo do Estado de São Paulo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à parte autora, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Fernando Rodrigo dos Santos, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA do paciente Fernando, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.I. São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA